



Número: **0600128-71.2020.6.16.0177**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600072-35.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600128-71.2020.6.16.0177 que julgou procedente, em parte, entendendo que a utilização do horário eleitoral gratuito, da forma, como a que foi veiculada nos dias 9 e 11 de outubro do corrente ano, nos horários destinados à propaganda eleitoral gratuita dos candidatos ao cargo de vereadores, afrontou as prescrições legais relativas à matéria, conduzindo à proibição de nova apresentação da propaganda como a aqui descritas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inserção e ainda a condenação da coligação representada beneficiária à perda das seguintes inserções, na televisão, na seguinte forma: 1 (uma) inserção no bloco de audiência da manhã, junto a emissora RICTV e 2 (duas) inserções do bloco de audiência da tarde (uma na RICTV e outra na RPC), devendo as emissoras de televisão a transmitir, nesse tempo, o conteúdo disponibilizado pela Justiça Eleitoral (conforme art. 73, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019). (Representação com pedido liminar ajuizada pela Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante (25 -DEM / 55 -PSD / 11 -PP / 40 -PSB / 14 -PTB 20 -PSC / 33 -PMN / 28 -PRTB / 23 -Cidadania / 10 -Republicanos) contra a coligação Gente em Primeiro Lugar 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC e o Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR), sob a alegação de que há invasão do h.e.g. destinado a propaganda eleitoral dos candidatos a vereador do PSL, na modalidade inserção na televisão, ilicitamente pela coligação Gente em Primeiro Lugar, formada para a disputa da eleição de prefeito com o candidato Fernando Francischini. Aduz que as inserções do Partido Social Liberal na televisão, que deveriam se ater aos candidatos a vereador, contêm nítida propaganda voltada ao benefício da coligação majoritária "Gente em Primeiro Lugar". Fala sobre vídeos das propagandas das emissoras RPC e RICTV, declarando que as inserções foram invadidas em 50% do seu tempo total e veiculadas nos dias e blocos de audiência: "9/10/20 Tarde-1 inserção - tempo de inv. 00:15s; 11.10.20 Manhã -1inserção Tarde -1inserção tempo de inv. 00:15s", em desrespeito ao art. 53-A, lei 9.504-97; Requerimento, em primeiro grau, de imediata execução da penalidade imposta à Coligação representada). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17015 766	04/11/2020 19:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.724

RECURSO ELEITORAL 0600128-71.2020.6.16.0177 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

ADVOGADO: HORACIO MONTESCHIO - OAB/PR0022793

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR0044480

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR0092768

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR0040639

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - OAB/PR0099864

RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO: RODRIGO AJUZ - OAB/PR0033259

ADVOGADO: OLIVAR CONEGLIAN - OAB/PR0020891

ADVOGADO: JOSE HOTZ - OAB/PR0017276

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - OAB/PR0093909

ADVOGADO: FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - OAB/PR0024503

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR0057666

ADVOGADO: CRISTIANO HOTZ - OAB/PR0027197

ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO CONFIGURADA. ART. 53-A, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPRESSÃO DO TEMPO INVADIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

2. Trecho em que o narrador cita que vereador tem que fiscalizar o trabalho do Prefeito é considerado válido.



3. Observância do tempo mínimo de 15 (quinze) segundos, na forma do art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.608/2019.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2020

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Na origem, a Representação Eleitoral foi proposta pela COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE em face da COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL/ DC/ PATRI/ PSDB/ SD) e PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, alegando que o horário eleitoral gratuito destinado à propaganda eleitoral dos candidatos a vereador do PSL, modalidade inserção na televisão, está sendo usada ilicitamente pela coligação majoritária em infração ao art. 53-A, da Lei das Eleições (id. 14841916).

O JUÍZO DA 177^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo a ocorrência de invasão do horário de propaganda eleitoral gratuito destinado aos vereadores do PSL nos dias 9 e 11/10/2020. Assim, condenou a Coligação Representada beneficiária à perda das seguintes inserções, na televisão: 1 (uma) inserção no bloco de audiência da manhã, junto a emissora RICTV e 2 (duas) inserções do bloco de audiência da tarde (uma na RICTV e outra na RPC), além de determinar a proibição de nova apresentação da propaganda impugnada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (id. 14843116).

Diante dessa decisão, foi interposto o presente recurso eleitoral pela COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL/ DC/ PATRI/ PSDB/ SD) (id.14843466), afirmando que: i) o material veiculado no horário eleitoral gratuito, nos dias 09 e 11 de outubro de 2020, através de inserções, em momento algum demonstram qualquer “invasão”, supostamente realizada para beneficiar exclusivamente, o candidato da eleição majoritária.; ii) a propaganda demonstra que o vereador tem como função primordial representar os interesses da população perante o poder público, exercendo um papel que é fundamental para a própria saúde da democracia; iii) a coligação representante vem reiterando pedido da mesma natureza, sem lastro legal. Ao final, requereu a manutenção da sentença recorrida na parte não conhecida e reforma na parte que deu parcial procedência à representação.

Em contrarrazões (id. 14843916), os recorridos alegaram, em síntese, que: i) que os primeiros 15 segundos da propaganda eleitoral veiculada pelo recorrente constituem

propaganda da campanha majoritária, o que caracteriza a invasão vedada; ii) a crítica contida na propaganda do Partido foi endereçada nominalmente a RAFAEL GRECA (que disputa a eleição majoritária), com o nítido propósito de beneficiar a candidatura da coligação majoritária encabeçada por FERNANDO FRANCISCHINI, sendo que a jurisprudência entende que a invasão se configura quando é possível identificar o candidato majoritário adversário; iii) a jurisprudência também reconhece a existência de invasão quando o candidato majoritário adversário é alvo de intensa e reiterada propaganda negativa no horário gratuito dos candidatos proporcionais, essencialmente quando essa propaganda está coincidente à do candidato da eleição majoritária. Pugnou, ao final, pelo não conhecimento do recurso, ou, sucessivamente, pelo seu desprovimento do recurso e que seja mantida a r. sentença nos exatos termos exarados.

Foi apresentada petição da COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE para cumprimento imediato da sentença (id. 14844016), mas o pedido foi indeferido (id. 14844116).

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE (id. 14844316), que foram rejeitados pelo Juízo *a quo*, determinando que qualquer efeito deveria ser apreciado em segundo grau de jurisdição (id. 14844466).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 16484166).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em mural eletrônico em 16/10/2020 (id. 14843316) e o recurso foi interposto no dia seguinte, 17/10/2020 (id. 14843466), no prazo consignado no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Ainda quanto à admissibilidade, destaca-se que não há alegação de litispendência neste feito.

II.ii- Mérito

Na inicial, a representante sustenta que no horário eleitoral gratuito, veiculado na TV dos dias 09 e 11 de outubro, em inserções da manhã e tarde, na RPC e RICTV, os representados teriam invadido as propagandas dos candidatos à proporcional com propaganda em benefício do candidato da majoritária, em afronta ao artigo 53-A, § 2º da Lei 9.504/1997, ao criticar o candidato Rafael Greca na questão do “morador de rua”.



De início, ressalta-se que na r. sentença (id. 14843116), o Juízo da 177ª reconheceu a invasão dos dias 09 e 11 de outubro e consignou a divisão das invasões da seguinte forma, conforme vídeos trazidos na inicial:

Rede TV	DATA	Bloco	Tempo Total de Inserção	Tempo de Inserção Indevida	ID
RPC	9.10.2020	Tarde	00':30"	00':15"	14932215
RICTV	11.10.2020	Manhã	00:29"	00':14"	14932216
RICTV	11.10.2020	Tarde	00':29"	00':15"	14932218

Só houve recurso por parte da COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR quanto à procedência parcial da lide, porém resta incontroversa a divisão das eventuais invasões somente nas respectivas emissoras, já que quanto a este tópico não houve questionamento pelos recorrentes.

Fixado o objeto recursal, as propagandas impugnadas possuem o seguinte conteúdo:

"O Greca prometeu resolver a questão do morador de rua. Teve quatro anos pra resolver e o problema só aumentou. Olha que tristeza. (7') O vereador tem que fiscalizar o trabalho do prefeito, por isso vote 17, vote nos vereadores do PSL.".

Esse tema já foi debatido e resolvido por esta Corte Eleitoral no julgamento do REI 0600121-76.2020.6.16.0178, em acordão que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO CONFIGURADA. ART. 53-A, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPRESSÃO DO TEMPO INVADIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.
2. Trecho em que o narrador afirma que “vereador em que fiscalizar o trabalho do prefeito” é considerado válido.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REI 0600121-76.2020.6.16.0178, Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, publicado em sessão em 30/10/2020).

Dessa forma, restou consignado que não é permitida a veiculação de propaganda negativa ao candidato adversário da majoritária no horário destinado à propaganda proporcional.

Entendeu-se que a crítica direta ao candidato da coligação majoritária adversária relativamente à questão do “morador de rua” configura invasão de horário destinado à propaganda dos vereadores, na forma do art. 53-A, da Lei das Eleições, porém não na extensão pretendida pela representante, já que algumas afirmações seriam permitidas à luz da atribuição dos representantes do Legislativo Municipal.

No presente caso, portanto, pelos mesmos fundamentos consignados no REI 0600121-76.2020.6.16.0178 é mister o reconhecimento da invasão da propaganda majoritária na propaganda proporcional, já que se trata do mesmo tema.

Embora não se verifique no caso concreto a invasão de 15" (quinze segundos) nas referidas propagandas, já que a afirmação “*Vereador deve fiscalizar o trabalho do prefeito*” é válida, por observância da norma prevista no art. 21, § 1º, da Res. 23.608/2019, é mister a manutenção da sentença que determina a sanção pelo tempo mínimo de 15 (quinze) segundos.

II.iii. Prévio conhecimento dos beneficiários

Quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários, não há dúvida nesse aspecto, porquanto todos os partidos representados integram a coligação majoritária Gente em Primeiro Lugar (PSL, DC, PATRI, PSDB e SD), beneficiária da invasão praticada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença quanto à proibição de nova apresentação da propaganda impugnada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como mantendo-a quanto à perda de **15 ´(quinze segundos)-**, no início de cada inserção da Coligação Gente em Primeiro Lugar, cargo Majoritário, assim distribuída:

ii.a) 1º DIA: no bloco da audiência da tarde, sendo 1 na RPC;

ii.b) 2º DIA: no bloco de audiência da manhã, sendo 1 inserção na RICTV; no bloco de audiência da tarde, sendo 1 inserção na RICTV.

O cumprimento da determinação desta decisão deve ser adotado pela emissora da programação eleitoral gratuita, atendendo à regra do art. 93 da Lei nº 9.504/1997 no trecho do corte.

Comunique-se o Juízo da 177ª ZE para que oficie, com urgência, às emissoras indicadas no dispositivo a fim de que deem cumprimento **imediatamente integral** à presente decisão.



ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-71.2020.6.16.0177 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC - Advogados do(a) RECORRENTE: HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864 - RECORRIDO: CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS - Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO AJUZ - PR0033259, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, JOSE HOTZ - PR0017276, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN - PR0024503, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.11.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 04/11/2020 19:15:39
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110419153769200000016434342>
Número do documento: 20110419153769200000016434342

Num. 17015766 - Pág. 6